



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.497-A, DE 2019** **(Do Sr. Marcelo Calero)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 5597/19, 5757/19, e 5092/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5597/19, 5757/19 e 5092/20

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Nova apensação: 695/22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2031, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º (...)

§ 2º O decreto a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado para o ano seguinte no caso de o Poder Executivo não editá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano.

.....” (NR)

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2031, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada “cota de tela” é uma relevante ferramenta jurídica de proteção e promoção da diversidade cultural, textualmente prevista nos principais acordos internacionais de comércio e presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o início da década de 1930. Adotada em vários países, consiste em reserva de um percentual da programação das salas de cinema e de outros veículos para a exibição de obras audiovisuais nacionais.

A cota de tela está prevista nos artigos 55 a 59 da Medida Provisória 2.228-1/2001, que fixa os percentuais mínimos e as penalidades por seu descumprimento. Por um prazo de vinte anos, a norma legal determina que, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial devem exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos

produtores, distribuidores e exibidores.

Entidades representativas do setor estão manifestando preocupação com o fato de o governo ainda não ter publicado decreto renovando a cota de tela para o ano de 2018. Sem o decreto, o receio é de descumprimento do dispositivo legal e risco de que se abra um precedente para o fim da cota de tela. No fim de 2018, o decreto não foi assinado pelo então presidente Michel Temer. Ministro da Cultura na época, Sérgio Sá Leitão afirmou, em janeiro de 2019, que enviou o decreto da cota de tela para o ministério da Casa Civil no dia 24 de dezembro de 2018, após cumprir todas as etapas de análise.

O fenômeno da globalização traz em seu bojo um paradoxo. Se por um lado o comércio de bens culturais desconhece fronteiras, por outro impõe a necessidade de mecanismos que fomentem a produção e a difusão de bens culturais mais próximos à realidade dos cidadãos habitantes de determinadas regiões do planeta. Não é possível que setores da cultura brasileira tenham de concorrer com produções culturais massivas de países desenvolvidos, que investem milhões de dólares em publicidade sem as necessárias salvaguardas legais. Um caso clássico desta distorção é o cinema.

Atualmente as salas de cinema são povoadas de filmes preponderantemente norte-americanos, que não refletem a cultura e as tradições nacionais. Nesse contexto, é temeroso deixar que o mercado regule a entrada e a exibição de obras audiovisuais. As condições de competição entre a indústria cinematográfica norte-americana e a brasileira são diferentes, favorecendo amplamente à primeira.

Por tratar-se de uma iniciativa que visa assegurar a presença de bens culturais brasileiros nas telas de nossas salas de cinema e por crermos que esta Casa está sempre presente na defesa dos interesses e da cultura da população é que apresentamos a presente proposição contando com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO VIII DOS DEMAIS INCENTIVOS

.....

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* do art. 60:

I - imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Ancine às entidades fiscalizadas; e

II - o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da Condecine. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo. (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 60. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

Art. 60. O descumprimento ao disposto nos arts. 17 a 19, 21, 24 a 26, 28, 29, 31 e 56 desta Medida Provisória sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)

§ 2º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, a ANCINE arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;

II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 3º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 4º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.454, de 13/5/2002)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.597, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Brum)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5497/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exhibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias por ano e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo constante do Anexo.

§ 1º A ampliação do número de dias de que trata o *caput* corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo constante do Anexo.

Art. 3º Nos termos do regulamento, serão estabelecidos parâmetros para as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Quantidade de salas do complexo	Cota por complexo	Número mínimo de títulos diferentes	Máximo de salas com o mesmo título
1	28	3	1
2	70	4	2
3	126	5	2
4	196	6	2
5	280	8	2
6	378	9	2
7	441	11	2,5
8	480	12	2,5
9	531	14	3
10	560	15	3
11	583	17	3
12	600	18	4
13	624	20	4
14	644	21	4
15	675	23	5
16	704	24	5
17	731	24	5
18	756	24	6
19	779	24	6
20	800	24	6
Mais de 20 salas	800 + 7 dias por sala adicional do complexo	24	30% das salas do complexo

JUSTIFICAÇÃO

A cota de tela é um mecanismo essencial para a proteção do mercado cinematográfico nacional. Anualmente, ela costumava ser estabelecida no fim de dezembro por Decreto presidencial. No entanto, no fim de 2018 não foi editado o referido Decreto. Em 2019, o Ministro da Cidadania anunciou, no início de maio, que o texto para novo texto regulamentando a cota de tela estaria já pronto e seria enviado à Casa Civil para posterior edição de Decreto por parte do Presidente da República.

No entanto, o grau de insegurança jurídica fica patente ao se constatar a não edição do Decreto da cota de tela para 2019. Para evitar que se caia em um vazio jurídico, no qual a cota de tela fica dependendo única e exclusivamente da iniciativa do Poder Executivo, propõe-se fixar esse relevante mecanismo de proteção ao mercado nacional por meio de lei.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

DEPUTADO MARCELO BRUM
PSL-RS

PROJETO DE LEI N.º 5.757, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5497/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 2º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias por ano e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

Art. 3º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo constante do Anexo.

§ 1º A ampliação do número de dias de que trata o *caput* corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo constante do Anexo.

Art. 4º Nos termos do regulamento, serão estabelecidos parâmetros para as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em

função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Quantidade de salas do complexo	Cota por complexo	Número mínimo de títulos diferentes	Máximo de salas com o mesmo título
1	28	3	1
2	70	4	2
3	126	5	2
4	196	6	2
5	280	8	2
6	378	9	2
7	441	11	2,5
8	480	12	2,5
9	531	14	3
10	560	15	3
11	583	17	3
12	600	18	4
13	624	20	4
14	644	21	4
15	675	23	5
16	704	24	5
17	731	24	5
18	756	24	6
19	779	24	6
20	800	24	6
Mais de 20 salas	800 + 7 dias por sala adicional do complexo	24	30% das salas do complexo

JUSTIFICAÇÃO

A cota de tela é um mecanismo essencial para a proteção do mercado cinematográfico nacional. Anualmente, ela costumava ser estabelecida no fim de dezembro por Decreto presidencial. No entanto, no fim de 2018 não foi editado o referido Decreto. Em 2019, o Ministro da Cidadania anunciou, no início de maio, que o texto para novo texto regulamentando a cota de tela estaria já pronto e seria enviado à Casa Civil para posterior edição de Decreto por parte do Presidente da República.

No entanto, o grau de insegurança jurídica fica patente ao se constatar a não edição do Decreto da cota de tela para 2019. Para evitar que se caia

em um vazio jurídico, no qual a cota de tela fica dependendo única e exclusivamente da iniciativa do Poder Executivo, propõe-se fixar esse relevante mecanismo de proteção ao mercado nacional por meio de lei.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS INCENTIVOS**

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

PROJETO DE LEI N.º 5.092, DE 2020

(Da Sra. Lídice da Mata)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2030, e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5757/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

.....

.....

§ 4º O decreto mencionado no caput deste artigo estabelecerá condições especiais para as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, que tenham sido premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais, podendo estabelecer período de exibição até 50% (cinquenta por cento) superior às demais obras.” (NR)

Art. 56. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 55 da Medida Provisória (MPV) nº 2.228-1, de 2001, trata da cota de tela para a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, cujo número de dias deve ser fixado anualmente por decreto. De acordo com a MPV, cabe à ANCINE a edição anual do referido decreto, bem como o controle do cumprimento da cota.

A cota de tela tem por objetivo assegurar uma reserva de mercado para o produto nacional frente à maciça presença do produto estrangeiro nas salas de cinema. Ao permitir um escoamento mínimo da produção brasileira, ela amplia o acesso ao público e promove a diversidade dos títulos em cartaz.

No final de 2018, a ANCINE aprovou o novo modelo para aferição da cota de tela de 2019. O modelo aprovado consolida a proposta de aferição por sessão, em consonância com a prática já estabelecida pelo mercado. A medida prevê ainda incremento de 20% do cumprimento da cota para sessões após às 17h, e a divulgação das médias das salas, o que reduzirá a assimetria de informação no setor, dando mais transparência na negociação para a manutenção de obras brasileiras em exibição.

Todavia, não se pode negar que o filme nacional ainda é muito pouco visto em relação aos filmes estrangeiros em cartaz, mesmo diante do destaque, nos últimos anos, da produção cinematográfica brasileira por sua qualidade, com inúmeros títulos recebendo selos de qualidade de importantes festivais internacionais. Assim por exemplo, em 2017, os festivais internacionais de Roterdã e de Berlim, selecionaram, respectivamente, 15 e 13 títulos brasileiros. E, em 2019, os filmes “Bacurau”, de Kléber Mendonça Filho e Juliano Dornelles, e “A Vida Invisível”, de Karim Aïnouz, vêm sendo aplaudidos e premiados em diversos festivais e amostras de cinema internacionais.

O filme Bacurau recebeu o Prêmio do Júri no Festival de Cannes e foi escolhido como Melhor Filme na principal mostra do Festival de Cinema de Munique, na Alemanha. Além desses, o longa conquistou outros três prêmios no 23º Festival de Cine de Lima, no Peru: Melhor Filme, Melhor Direção e Prêmio da Crítica Internacional. Já o filme A Vida Invisível venceu a mostra Um Certo Olhar, de Cannes, e foi escolhido pela Academia Brasileira de Cinema para representar o Brasil na disputa por uma vaga de melhor filme estrangeiro no Oscar 2020.

Diante disso, é importante que filmes como esses tenham maior visibilidade, para que o brasileiro tenha oportunidade de conhecê-los e, a partir deles, passe a valorizar e a apreciar assistir aos filmes nacionais com mais frequência.

O cinema sempre foi importante ferramenta formadora de identidade. Países como os Estados Unidos da América se valem do poder da indústria cinematográfica para disseminar seus valores e sua cultura não apenas para os norte-americanos, como para o resto do mundo. O nosso país possui uma diversidade cultural riquíssima. É preciso que as produções cinematográficas de qualidade que estão sendo produzidas nas diferentes regiões sejam conhecidas e apreciadas pelas demais. Para tanto, é necessário dar maior espaço para a exibição dessas obras de forma que o público tenha tempo e oportunidade de encontrá-las e assisti-las.

Por essas razões, a prorrogação da atual política de cota de tela, prevista para encerrar em setembro de 2021, se mostra indispensável para garantir que o audiovisual brasileiro continue galgando espaço e, desta forma, possa continuar contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país.

Da mesma forma, por meio do acréscimo de parágrafo ao art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, sejam concedidas condições especiais às obras cinematográficas brasileiras que tenham conquistado premiações em festivais e eventos congêneres nacionais ou internacionais. Tal medida assegurará permanência mais prolongada nas salas de exibição, permitindo que uma fatia maior do público conheça as obras premiadas.

Sendo assim, espero contar com o apoio dos nobres colegas a esta iniciativa, por acreditar que medidas dessa natureza contribuirão sobremaneira para uma melhor divulgação dos filmes brasileiros nos concursos nacionais e internacionais e para que o público reconheça cada vez mais o cinema nacional, valorizando sua identidade e sua capacidade de levar às telas peculiaridades da nossa cultura.

Sala de sessões, de novembro de 2020.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema -

ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
CAPÍTULO VIII
DOS DEMAIS INCENTIVOS
.....

Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

§ 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte.

§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES

Art. 58. As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, deverão ser autuadas pela ANCINE nos casos de não cumprimento das disposições desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* do art. 60:

I - imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Ancine às entidades fiscalizadas; e

II - o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição e das obrigações tributárias relativas ao recolhimento da Condecine. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012](#))
.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031.

Autor: Deputado MARCELO CALERO.

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031. Em seu art. 1º altera os arts. 55 e 56 da norma legal, modificando o prazo constante no *caput* dos arts. 55 e 56 de “Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001,” por “Até 31 de dezembro de 2031,”. Altera o § 2º do art. 55 de “§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo” para “§ 2º O decreto a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado para o ano seguinte no caso de o Poder Executivo não editá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. O Projeto de Lei nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. Ambas a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>

proposições elevam a cota de tela, já estabelecida pela MP nº 2.228-1/2001 como devendo ser editada como decreto do Poder Executivo, como norma legal autônoma. A principal diferença entre os dois apensados é que o art. 1º do PL nº 5.757/2019, revoga o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelo fato de que este dispositivo prevê a edição anual de decreto pelo Poder Executivo para regulamentar a cota de tela.

O Projeto de Lei nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2030, e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais”.

O PL nº 5.092/2020 efetua as alterações descritas a seguir na MP da Ancine. Altera a data de vencimento da previsão do *caput* dos arts. 55 e 56, de 5 setembro de 2021 para 31 de dezembro de 2030 e acrescenta § 4º, antes inexistente, pelo qual obras nacionais de longa metragem premiadas em festivais e concursos podem ter período de exibição até 50% superior ao das demais obras:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

.....

.....

§ 4º O decreto mencionado no caput deste artigo estabelecerá condições especiais para as obras cinematográficas brasileiras de longa metragem,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



que tenham sido premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais, podendo estabelecer período de exibição até 50% (cinquenta por cento) superior às demais obras.” (NR)

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....” (NR)

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, e nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, tratam da chamada “cota de tela”, mecanismo de proteção da produção audiovisual nacional que garante a presença mínima de obras brasileiras nas salas de cinema.

As três proposições pretendem conferir maior segurança a esse instrumento. O Projeto de Lei nº 5.497/2019 busca isso prorrogando o prazo da cota em mais dez anos (até setembro de 2031), enquanto o PL nº 5.092/2020 o prorroga até 31 de dezembro de 2030. Este último projeto de lei também permite que obras de longa metragem nacionais premiadas em festivais e concursos tenham tempo de exibição 50% superior às demais. No caso das outras proposições apensadas, converte-se a própria cola de tela, editada como decreto, em lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>

A necessidade da garantia de segurança jurídica para a cota de tela se explica diante do fato de que, recentemente, em duas ocasiões, o decreto da cota de tela previsto no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001 não foi editado pelo Poder Executivo. A referida norma regulamentar costuma ser assinada pelo Presidente e pelo Ministro responsável pela área de Cultura nos últimos dias de cada ano, com validade para o exercício subsequente.

O Decreto nº 8.386, de 30 de dezembro de 2014, normatizou a cota de tela para 2015; no fim de 2015, não houve edição de decreto presidencial a esse respeito e as regras válidas para 2015 continuaram a ser aplicadas para 2016. Somente com o Decreto nº 8.944, de 27 de dezembro de 2016, foi estabelecida nova normativa válida para 2017. O Decreto nº 9.256, de 29 de dezembro de 2017, por sua vez, estabeleceu a cota para 2018. No fim de 2018, não foi editado novo decreto, de modo que a regulamentação até então estabelecida para 2018 continuou vigente em 2019. O Ministério da Cidadania, que abrigou a subpasta da Cultura durante a maior parte do ano, efetuou declarações de que editaria novo decreto ainda no primeiro semestre de 2019, mas a medida ainda não se concretizou, com a Cultura sendo transferida para o Ministério do Turismo no 2º semestre de 2019.

Em 2019, viveu-se novamente a mesma situação ocorrida com a não edição de decreto presidencial no fim de 2015. O novo decreto somente foi publicado em 24 de dezembro de 2019, assegurando a regulamentação da cota de tela somente para 2020. Por sua vez, no início de dezembro de 2020, quando havia expectativa de que o Poder Executivo federal editasse novo decreto para a cota de tela a ser aplicada em 2021, a diretoria da Ancine declarou que recomendava adiar a decisão sobre a cota de tela para 2021.

Registre que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 17 de março de 2021, que a cota de tela é legal e constitucional no Recurso Extraordinário 627432, não ferindo a liberdade de iniciativa dos exibidores e nem o princípio da isonomia em relação a outros setores da cultura. No entanto, essa relevante posição adotada pelo STF responde ao questionamento tão somente acerca da constitucionalidade da cota de tela, restando não resolvida a questão da edição do decreto regulamentador anual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



Apesar do entendimento de que a norma de um ano tem vigência automaticamente prorrogada quando não editado novo decreto, o grau de insegurança jurídica desse cenário demanda a conversão desse relevante instrumento em norma legal autônoma, cabendo ao Poder Legislativo adotar essa medida para garantir que não se repitam os problemas decorrentes do atraso na edição dos decretos anuais da cota de tela.

Para agregar o teor das quatro proposições e efetuar aperfeiçoamentos necessários à harmonização do texto legal, propomos Substitutivo com a seguinte organização: transformação, tal como nos PLs nº 5.597/2019 e nº 5.757/2019, da cota de tela em lei autônoma, mas sem limitação de prazo de validade, como estabelecido nos dois outros projetos de lei em análise; revogação dos arts. 55 e 56 da MP nº 2.228-1/2001; incorporação de partes do texto revogado e dos dispositivos pertinentes constantes nos arts. 58 a 61 da MP nº 2.228-1/2001 na nova lei; e inclusão de disposição, tal como consta no PL da Senhora Deputada Lídice da Mata, de dispositivo estabelecendo tratamento diferenciado de filmes premiados, no caso o parágrafo único do art. 5º constante no Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck; e 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2021-3444



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>



COMISSÃO DE CULTURA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019**

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
exibição de obras audiovisuais
cinematográficas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exhibir, a cada ano, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte, nos termos do regulamento, ficando o Poder Executivo responsável por aferir, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º desta lei será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo constante do Anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>

§ 1º A ampliação do número de dias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo constante do Anexo.

Art. 3º As empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

§ 2º Se não houver, por parte do Poder Executivo, edição da norma regulamentar de que trata o *caput* deste artigo, valerá a última regulamentação congênere vigente de ano anterior.

Art. 4º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta lei e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos do regulamento.

Art. 5º O regulamento disporá sobre as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Parágrafo único. Obras audiovisuais nacionais premiadas em festivais e certames congêneres deverão receber tratamento especial e diferenciado em relação às demais obras audiovisuais nacionais, nos termos do regulamento.



Art. 6º As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, serão autuadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual nos casos de não cumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* deste artigo:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Ancine às entidades fiscalizadas;

II - o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição.

Art. 7º O descumprimento da obrigatoriedade de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 8º desta lei.

Art. 8º O não cumprimento do art. 3º desta lei sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:

I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;



II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e

VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 3º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



ANEXO

Quantidade de salas do complexo	Cota por complexo	Número mínimo de títulos diferentes	Máximo de salas com o mesmo título
1	28	3	1
2	70	4	2
3	126	5	2
4	196	6	2
5	280	8	2
6	378	9	2
7	441	11	2,5
8	480	12	2,5
9	531	14	3
10	560	15	3
11	583	17	3
12	600	18	4
13	624	20	4
14	644	21	4
15	675	23	5
16	704	24	5
17	731	24	5
18	756	24	6
19	779	24	6
20	800	24	6
Mais de 20 salas	800 + 7 dias por sala adicional do complexo	24	30% das salas do complexo

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2021-3444



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Áurea Carolina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219809205000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.497/2019, do PL 5597/2019, do PL 5757/2019, e do PL 5092/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Áurea Carolina. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Chico D'Angelo, Erika Kokay, Gustinho Ribeiro, Ricardo Izar e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217866368100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de exibição de
obras audiovisuais
cinematográficas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial ficam obrigadas a exibir, a cada ano, obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem no âmbito de sua programação, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados em tabela constante do Anexo.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo abrange salas, geminadas ou não, administradas pela mesma empresa exibidora e que integrem espaços ou locais de exibição pública comercial, localizadas em um mesmo complexo, nos termos do regulamento.

§ 2º A exibição de obras cinematográficas brasileiras de que trata o *caput* deste artigo far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte, nos termos do regulamento, ficando o Poder Executivo responsável por aferir, semestralmente, o cumprimento do disposto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463764000>



neste artigo.

§ 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º O número mínimo de dias de que trata o art. 1º desta lei será ampliado sempre que houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, acima do quantitativo constante do Anexo.

§ 1º A ampliação do número de dias de que trata o *caput* deste artigo corresponderá à soma dos excedentes diários de salas aferidos ao longo de cada ano.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o excedente diário de salas equivale ao número de salas que extrapolem, em cada dia, o quantitativo constante do Anexo.

Art. 3º As empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual, fixado em regulamento, de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

§ 1º Para elaborar o regulamento de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá ouvir as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas.

§ 2º Se não houver, por parte do Poder Executivo, edição da norma regulamentar de que trata o *caput* deste artigo, valerá a última regulamentação congênere vigente de ano anterior.

Art. 4º Os requisitos e as condições de validade para o cumprimento da obrigatoriedade de que trata esta lei e a sua forma de comprovação serão disciplinados nos termos do regulamento.



Art. 5º O regulamento disporá sobre as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica nacional e sobre o período de permanência dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos, com a finalidade de promover a autossustentabilidade da indústria cinematográfica nacional e o aumento da produção, da distribuição e da exibição das obras cinematográficas brasileiras.

Parágrafo único. Obras audiovisuais nacionais premiadas em festivais e certames congêneres deverão receber tratamento especial e diferenciado em relação às demais obras audiovisuais nacionais, nos termos do regulamento.



Art. 6º As empresas exibidoras, as distribuidoras e locadoras de vídeo, serão autuadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual nos casos de não cumprimento das disposições desta lei.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização, sujeitando o infrator à pena prevista no *caput* deste artigo:

I - a imposição de obstáculos ao livre acesso dos agentes da Ancine às entidades fiscalizadas;

II - o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios do cumprimento das cotas legais de exibição.

Art. 7º O descumprimento da obrigatoriedade de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento.

§ 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo.

§ 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no *caput* do art. 8º desta lei.

Art. 8º O não cumprimento do art. 3º desta lei sujeita os infratores a multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do regulamento.

§ 1º Caso não seja possível apurar o valor da receita bruta referido no *caput* por falta de informações, o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do audiovisual arbitra-lo-á na forma do regulamento, que observará, isolada ou conjuntamente, dentre outros, os seguintes critérios:



I - a receita bruta referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, atualizado monetariamente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463764000>



II - a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

III - o valor do capital constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade, atualizado monetariamente;

IV - o valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido, atualizado monetariamente;

V - o valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - a soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - a soma dos valores devidos no mês a empregados; e VIII - o valor mensal do aluguel devido.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, ao disposto neste artigo, as normas de arbitramento de lucro previstas no âmbito da legislação tributária federal.

§ 3º Os veículos de comunicação que veicularem cópia ou original de obra cinematográfica ou obra videofonográfica publicitária, sem que conste na claquete de identificação o número do respectivo registro do título, pagarão multa correspondente a 3 (três) vezes o valor do contrato ou da veiculação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 55 e 56 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.



ANEXO

Quantidade de salas do complexo	Cota por complexo	Número mínimo de títulos diferentes	Máximo de salas com o mesmo título
1	28	3	1
2	70	4	2
3	126	5	2
4	196	6	2
5	280	8	2
6	378	9	2
7	441	11	2,5
8	480	12	2,5
9	531	14	3
10	560	15	3
11	583	17	3
12	600	18	4
13	624	20	4
14	644	21	4
15	675	23	5
16	704	24	5
17	731	24	5
18	756	24	6
19	779	24	6
20	800	24	6
Mais de 20 salas	800 + 7 dias por sala adicional do complexo	24	30% das salas do complexo

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463764000>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.497, DE 2019

Apensados: PL nº 5.597/2019, PL nº 5.757/2019 e PL nº 5.092/2020

Altera a Medida Provisória nº 2.228- 1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ricardo Izar)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero, altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2031. Em seu art. 1º altera os arts. 55 e 56 da norma legal, modificando o prazo constante no *caput* dos arts. 55 e 56 de “Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001,” por “Até 31 de dezembro de 2031,”. Altera o § 2º do art. 55 de “§ 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo” para “§ 2º O decreto a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado para o ano seguinte no caso de o Poder Executivo não editá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>



O Projeto de Lei nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. O Projeto de Lei nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck, “dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras”. Ambas as proposições elevam a cota de tela, já estabelecida pela MP nº 2.228-1/2001 como devendo ser editada como decreto do Poder Executivo, como norma legal autônoma. A principal diferença entre os dois apensados é que o art. 1º do PL nº 5.757/2019, revoga o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, pelo fato de que este dispositivo prevê a edição anual de decreto pelo Poder Executivo para regulamentar a cota de tela.

O Projeto de Lei nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, “altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências, para prorrogar o prazo de obrigatoriedade de exibição comercial de obras cinematográficas brasileiras até 2030, e determinar condições especiais referentes à exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais”.

O PL nº 5.092/2020 efetua as alterações descritas a seguir na MP da Ancine. Altera a data de vencimento da previsão do *caput* dos arts. 55 e 56, de 5 setembro de 2021 para 31 de dezembro de 2030 e acrescenta § 4º, antes inexistente, pelo qual obras nacionais de longa metragem premiadas em festivais e concursos podem ter período de exibição até 50% superior ao das demais obras:

“Art. 55. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, por um



número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores.

.....

§ 4º O decreto mencionado no caput deste artigo estabelecerá condições especiais para as obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem, que tenham sido premiadas em festivais e concursos nacionais ou internacionais, podendo estabelecer período de exibição até 50% (cinquenta por cento) superior às demais obras.” (NR)

“Art. 56. Até 31 de dezembro de 2030, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente.

.....” (NR)

As proposições foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 19 de agosto de 2021, a Relatora, Senhora Deputada Áurea Carolina, apresentou Parecer pela aprovação das proposições, com Substitutivo.

É o Relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Os Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck; e nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata, tratam da chamada “cota de tela”, mecanismo que obriga a presença mínima de obras e produções audiovisual nacional nas salas de cinema de todo o País. A Relatora, Senhora Deputada Áurea Carolina, apresenta voto pela aprovação das proposições, com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>



proposta de criar norma autônoma em forma de Substitutivo, tomando por base os PLs nº 5.597/2019 e nº 5.757/2019 e agrega outros elementos dos demais.

EFEITOS ECONOMICOS GERADOS PELA PANDEMIA

Vale ressaltar que a crise sanitária ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) tem gerado impactos profundos sobre o funcionamento das empresas. O setor de exibição cinematográfica é um dos mais afetados, tendo em vista as medidas de isolamento social implementadas por determinação e/ou recomendação das autoridades, em especial o Ministério da Saúde. Tais medidas resultaram no fechamento dos cinemas, impedindo que as empresas realizem a atividade que as move: reunir pessoas em torno de filmes e emoções.

As medidas restritivas, alguma ainda em curso, são incompatíveis com a manutenção das atividades dos cinemas, de modo que as empresas perderam todo o seu faturamento no período de anormalidade. Os cinemas brasileiros são operados por centenas de empresários e geram centenas de milhares de empregos. Mesmo os empreendimentos de maior expressão vêm de um longo período de retração afetados pelas iniciativas estatais e pelo COVID-19 em si mesmo, o que se tem, no caso, é uma interdição ao exercício da atividade, por um longo período.

Além disso, a crise do COVID-19 coloca em xeque não apenas o funcionamento atual das empresas, mas também estimula nas pessoas o medo de estarem reunidas em eventos coletivos, onde levará tempo para reconstruir o hábito do cinema. Sem algum tipo de mitigação, os prejuízos imediatos e as incertezas tornarão inevitável que as empresas adotem medidas drásticas de contenção de despesas, incluindo a demissão de grande quantidade de funcionários.

Evitar o esvaziamento do setor não é apenas uma questão de adequação proporcional da intervenção do Poder Público, mas também um imperativo econômico e de bem-estar social. Como se sabe, a desmobilização de investimentos e trabalhadores gera custos e dificuldades logísticas que tendem a se prolongar mesmo após a cessação dos fatores que tenham lhe



dado causa. No caso da exibição cinematográfica, as dificuldades naturais são potencializadas pela dinâmica do setor, cuja retomada dependerá de novos lançamentos por parte das produtoras de filmes e da superação dos já referidos receios. Nesse sentido, mitigar os prejuízos imediatos é imperioso para se evitar um retrocesso duradouro nesse ramo de atividade.

NOVAÇÃO TRAZIDA PELO TEXTO SUSBTITUTIVO

A obrigatoriedade da cota de tela foi criada pela Medida Provisória n.º 2.228/2001, que traz em seu Art. 55 a obrigação, pelo prazo de 20 anos (findo em 05 de setembro de 2021), das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibir obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado anualmente por decreto. Bem como o Art. 56 do mesmo dispositivo, que expande também a obrigatoriedade da conta de tela para as empresas de distribuição de vídeo doméstico.

A justificativa para a criação desta obrigatoriedade, foi para fomentar a cultura e reservar espaço na grade de exibição das salas de cinemas para produções audiovisuais brasileiras.

No entanto, esta atribuição introduziu uma grande limitação legal para a operacionalização dos cinemas, afetando a liberdade econômica e atribuindo ao setor cinematográfico altos custos para o cumprimento de regras criadas à 20 anos atrás, quando havia baixa difusão da TV a cabo e não existiam os filmes por “streaming”.

Além de todo o exposto, vale mencionar, que o relatório apresentado pela ilustre relatora Deputada Áurea Carolina, traz em seu art. 2º, a *ampliação* da cota de tela quando houver exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa-metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo.

Durante o período de 20 anos em que as salas de cinemas tiveram que conviver com a cota de tela, os exibidores acumularam prejuízos financeiros e ociosidade de público durante este longo período. Segundo o estudo desenvolvido pela consultoria GO Associados (sócio presidente -

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>



economista Gesner Oliveira), pode-se observar que houveram também, fortes prejuízos na renda não auferida para a economia nacional, no potencial de empregos gerados e na geração de impostos. Como exemplo, vale destacar o ano de 2017, onde a consultoria GO Associados levantou os seguintes efeitos negativos com a obrigatoriedade da conta de tela;

<u>NO ANO DE 2017 (EXEMPLO)</u>	
Porcentual de lugares não utilizados nas salas destinadas à cota de tela	48,60%
Participação porcentual do público nos filmes incluídos na cota em relação ao total exigido.	7,66%
Renda não auferida para o setor de exibição de filmes	125,4 Milhões de Reais
Renda não auferida para a economia nacional, como um todo.	361,3 Milhões de Reais
Potenciais de empregos que deixaram de ser gerados;	5.086 empregos não gerados
Potencial da massa de salários que deixaram de ser pagos	59,3 Milhões de Reais
Potencial valor de impostos que deixaram de serem recolhidos.	44,9 Milhões de Reais em Impostos

Como exemplificado acima, as cinco proposições (os quatro PLs e o Substitutivo) alegam buscar maior segurança à cota de tela, pois há a incomoda edição de decreto pelo executivo, para definição dos parâmetros à serem cumpridos pelos exibidores de cinema. No entanto, não há no teor dos projetos apresentados, nenhum estudo de impacto regulatório setorial desta obrigatoriedade, que perdurou por 20 anos, nem tão pouco da ampliação da mesma para os anos subsequentes, como este proposto no substitutivo da Ilustre relatora, que venha a justificar a postergação da obrigatoriedade da cota de tela, nem tão pouco da regulamentação sugerida.

Entendo e concordo que a produção de longa metragens nacionais devam ser fomentados e incentivados, como já é, porém não há como postergar tamanho impacto negativo para um setor tão combalido como o do cinema, havendo outros caminhos que poderiam ser seguidos para o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>

fomento da produção nacional de filmes, assim como uma agenda positiva de novos lançamentos com divulgação maciça nos veículos de imprensa e também a contenção da pirataria de filmes brasileiros, que afetam os diversos elos da cadeia cinematográfica nacional.

Diante do exposto, apresentamos este Voto em Separado pela REJEIÇÃO aos Projetos de Lei nº 5.497, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Calero; nº 5.597, de 2019, do Senhor Deputado Marcelo Brum; nº 5.757, de 2019, do Senhor Deputado Eduardo Bismarck; e nº 5.092, de 2020, da Senhora Deputada Lídice da Mata.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

RICARDO IZAR

Deputado Federal PP/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212030864500>

PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2022

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5497/2019.



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2022
(Do Sr. Tadeu Alencar)

Altera Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; para prorrogar a política de cotas de tela na TV paga

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 41 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 Os arts. 16 a 23 deixarão de vigorar após 30 anos da promulgação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011, fruto de um amplo acordo no Congresso Nacional, trouxe inúmeras atualizações para o serviço de TV por assinatura. Ao ser formulada, a Lei do SeAC estimulou a produção e a distribuição dos programas e filmes brasileiros nos canais pagos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221243594700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somente em 2011, o nosso país adotou a cota de tela integrada a uma ampla política para o setor do audiovisual, mas ainda assim, as produções brasileiras enfrentam barreiras.

Segundo a Ancine, com apenas quatro meses de vigência da lei, em 2012, a obrigação da distribuição de conteúdo brasileiro elevou a programação do mercado de obras brasileiras para 2.006 horas, em 14 canais de TV por assinatura, um aumento de 100,6% em relação ao ano de aprovação da Lei.

O atendimento às cotas é regido por regramentos como a aplicação do recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) às empresas de telefonia; e a determinação de que 30% desses recursos sejam investidos em produções regionais, onde estipulam 30% para o Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Cabe ressaltar que os recursos utilizados para as obras brasileiras não são decorrentes da obrigatoriedade da TV paga em investir parte da sua arrecadação nesta modalidade de produção. Trata-se de recursos oriundos da Condecine, devida exclusivamente pelos segmentos da indústria audiovisual.

A cota estimula o crescimento e a produção de obras brasileiras; assim, este mercado gera diferentes oportunidades, como a geração de renda e empregos; incremento da competitividade; criação de Propriedade Intelectual e Ativos brasileiros; formação e capacitação de mão de obra especializada; e o fortalecimento da cultura e da nação brasileira.

Atualmente, é assegurado o período de 12 anos para que as obras brasileiras tenham espaço nos canais da TV paga, o que significa que, caso não ocorra uma prorrogação, as obras brasileiras correm o risco de serem descontinuadas, criando um forte impacto negativo na indústria e na cultura brasileira.

O presente Projeto de Lei amplia a cota de tela para 30 anos, garantindo que o audiovisual brasileiro tenha espaço no mercado interno, garantindo o contínuo fortalecimento da cultura, a produção de obras, a criação de postos de trabalho e o investimento no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, vale destacar que ao longo dos últimos anos, tivemos uma grande expansão do setor brasileiro do audiovisual após um ambiente favorável ao desenvolvimento de obras pelo setor, além do número expressivo de obras registradas após a regulamentação da Lei do SeAC.

Em vista do exposto, e certos de que este Projeto de Lei em apreço poderá fortalecer a cultura brasileira, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de de 2022.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221243594700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

§ 1º Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o *caput*, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente.

§ 2º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no *caput* até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no *caput* deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4º Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5º A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4º não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4º do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o *caput* deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 19. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17, serão desconsiderados:

I - os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32, ainda que veiculados em localidade distinta daquela em que é distribuído o pacote;

II - os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

III - os canais de programação operados sob a responsabilidade do poder público;

IV - os canais de programação cuja grade de programação não tenha passado por qualquer modificação para se adaptar ao público brasileiro, incluindo legendagem, dublagem para língua portuguesa ou publicidade específica para o mercado brasileiro;

V - os canais de programação dedicados precipuamente à veiculação de conteúdos de cunho erótico;

VI - os canais ofertados na modalidade avulsa de programação;

VII - os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado.

§ 1º Para os canais de que trata o inciso VI, aplica-se o disposto no art. 16.

§ 2º Na oferta dos canais de que trata o inciso VII, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos ofertados que integrarem espaço qualificado deverão ser brasileiros.

§ 3º O cumprimento da obrigação de que trata o § 2º será aferido em conformidade com período de apuração estabelecido pela Ancine.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no art. 18, serão desconsiderados os canais de que tratam os incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo.

Art. 20. A programadora ou empacotadora, no cumprimento das obrigações previstas nos arts. 16 a 18, observará as seguintes condições:

I - pelo menos a metade dos conteúdos audiovisuais deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação;

II - o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira;

III - o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos será equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, caso seu produtor atenda as condições previstas na alínea "c" do inciso XIX do art. 2º;

IV - quando o cálculo dos percentuais e razões não resultar em número inteiro exato, considerar-se-á a parte inteira do resultado.

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação.

Art. 23. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o *caput* do art. 16, as resultantes das razões estipuladas no *caput* e no § 1º do art. 17 e o limite de que trata o § 3º do art. 17 serão reduzidos nas seguintes razões:

I - 2/3 (dois terços) no primeiro ano de vigência da Lei;

II - 1/3 (um terço) no segundo ano de vigência da Lei.

Art. 24. O tempo máximo destinado à publicidade comercial em cada canal de programação deverá ser igual ao limite estabelecido para o serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 41. Os arts. 16 a 23 deixarão de vigor após 12 (doze) anos da promulgação desta Lei.

Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
